

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,  
RICARDO LEWANDOWSKI**

**Ref.: ADI n.º 2.238**

## **MEMORIAIS**

**FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL - FENAFISCO**, entidade sindical de segundo grau no sistema confederativo, de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/NF sob o nº 03.636.875/0001-72, com sede no SCS, Quadra 06, Edifício City Corporation, 4º Andar, Brasília/DF e **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE**, entidade sindical de segundo grau, inscrita no CNPJ sob o número 37174521/0001-75, com sede em Brasília, Distrito Federal, no SCS, Quadra 01, Bloco "C", Edifício Antônio Venâncio da Silva, 14º Andar, CEP 70.395-900, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em nome de um grupo de entidades<sup>1</sup> irmanadas com o propósito de auxiliar na análise da questão em discussão na ADI n.º 2.238, apresentar os seus **MEMORIAIS**, com suporte nos fundamentos que passa a expor.

---

<sup>1</sup> Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital | **Fenafisco**; Federação Nacional do Fisco Municipal | **Fenafim**-Federação Nacional dos Servidores Públicos | **Fenasepe**; Federação Nacional Sindical dos Servidores Penitenciários | **Fenaspen**; Federação Nacional dos Policiais Federais | **Fenapef**; Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União | **Fenajufe**; Federação Nacional dos Servidores do Judiciário nos Estados | **Fenajud**; Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnicoadministrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil | **Fasubra**; Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais | **FenaPRF**; Federação Nacional dos Servidores do Ministério Público nos Estados | **Fenam**; Federação Nacional dos Delegados da Polícia Federal | **Fenadepol**

## **I - SÍNTESE PROCESSUAL E RELEVÂNCIA DA MATÉRIA PARA A UNIVERSALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Comunista do Brasil – PCdoB, que versa sobre a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilização na gestão fiscal, em observância ao art. 163 da Constituição Federal, especialmente no que dispõe sobre a despesa total com pessoal.

As entidades subscritoras dos presentes memoriais, são entidades sindicais de segundo grau e coordenam sindicatos que representam em torno de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) servidores públicos nas esferas municipal, estadual e federal.

Em que pese estar a aludida ADI em tramitação por aproximadamente duas décadas, é de se ressaltar que à época de seu ajuizamento, em 2000, a importante figura do *amicus curiae* começava a amadurecer no âmbito legislativo<sup>2</sup> e jurisprudencial brasileiro, razão pela qual não houve a incidência de pedidos de ingresso pelo conjunto de entidades que representam o serviço público.

Essa egrégia Corte deferiu a liminar pleiteada na ADI 2.238, para suspender a eficácia do § 1º do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a expressão “quanto pela redução dos valores a ela atribuídos” e suspendeu, também, o inteiro teor do § 2º do mesmo artigo.

Portanto, Excelência, o que move esse grupo de entidades é o fato de que parcela significativa dos trabalhadores no serviço público pode ser

---

<sup>2</sup> lei 9.868 de 10 de novembro de 1999 que, no §2º do art. 7º. Lei 11.418/2006

afetada profunda e diretamente pela decisão vinculante a ser proferida. Isto porque, ao dispor sobre a despesa total com o pessoal, a Lei Complementar n.º 101/2000 tolhe os direitos que lhes foram constitucionalmente garantidos, conforme aqui, sucintamente, se demonstrará.

## **II - DAS RAZÕES QUE CONDUZEM À INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ART. 21 E DA PARTE FINAL DO § 1º E DO § 2º DO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 - DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; SEGURANÇA JURÍDICA; IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

A consolidação da Assembleia Constituinte, responsável pela elaboração da Constituição Federal de 1988, se deu de forma plural, reavendo um modelo político-jurídico focado na democracia e nos pressupostos de liberdade e igualdade, que fundamentam o Estado Democrático de Direito e os anseios do povo brasileiro.

Aí reside a importância daquela que é chamada de Constituição Cidadã, que teve e ainda tem papel relevante para a retomada das ações e políticas públicas voltadas à construção do chamado Estado Social – na medida em que promoveu a ampliação das liberdades civis e dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Despiciendo, pois, esmiuçar o significado da Carta Magna para o serviço público brasileiro, o qual, a despeito da desaceleração do crescimento, que por vezes impõe cautelas e reprogramações orçamentárias **não pode arcar com o ônus decorrente da má gestão e do desequilíbrio fiscal.**

Na esteira desse raciocínio é que a inconstitucionalidade do inciso II do art. 21 da Lei Complementar n.º 101/2000<sup>3</sup> se revela patente, pois, faz crer, por exemplo, que o direito constitucionalmente assegurado à aposentadoria e os seus reflexos, como a extensão da revisão geral anual, poderiam se sujeitar à disponibilidade financeira de um limite individualizado.

O mesmo ocorre com a parte final do § 1º e o § 2º do art. 23, da mesma lei<sup>4</sup>, quando versa sobre as providências a serem adotadas por ocasião do descumprimento do limite para despesa total com pessoal por Poder ou órgão e violam frontalmente o teor do art. 37, inciso XV, e do art. 169, § 3º, ambos da Constituição Federal.

Tal dispositivo ao facultar ao Poder Público a redução da jornada de trabalho, com adequação dos vencimentos à nova carga horária do servidor, fere o **princípio da irredutibilidade de vencimentos**. Ademais, o legislador complementar estaria adstrito, quanto ao tema, à liturgia das medidas previstas no artigo 169, da Constituição Federal.

Nesse sentido a suspensão liminar da eficácia dos dispositivos está intrinsecamente relacionada ao Direito Social, constitucionalmente assegurado, que fixa a irredutibilidade salarial, ou seja, a vedação à redução dos vencimentos percebidos, à exceção da incidência do teto constitucional e de acréscimos posteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

---

<sup>3</sup> Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: (...) II- o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo

<sup>4</sup> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. § 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. § 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

É cediço que outros fatores exercem função principal na elevação de despesas com a folha de pessoal, tais como: o excesso de cargos comissionados e secretarias e a permanência de servidores **sem concurso público** nos três poderes do Estado.

Não se pode olvidar, ainda, que muitos são os gestores que não se preocupam com a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando optam pela concessão de renúncias fiscais, mas, no entanto, o fazem, ao implementar cortes em áreas prioritárias como saúde, educação e salários.

A garantia assegurada aos trabalhadores, inclusive aos agentes públicos, imposta pelo legislador Constituinte, no intuito de **resguardar os salários**, não permite ou não deve permitir que o empregador ou o administrador público os manipulem, sob qualquer argumento, até mesmo o da contenção de gastos com o funcionalismo.

Finalmente, Excelência, não se pode olvidar que a demanda do serviço público é crescente. Desse modo, uma redução na carga horária de 25% para atender a mesma demanda representaria um aumento de 33,3% na carga de trabalho. Qual seria, portanto, a motivação para realizar esse aumento de produtividade, com redução da remuneração em 25%?

Na prática, pois, uma redução de carga horária e da carga de trabalho em 25% representa uma queda no atendimento da demanda no mesmo percentual. Isso se considerarmos que a demanda não é crescente, o que não representa a realidade.

O resultado lógico dessa equação é que a sociedade será a maior prejudicada com a diminuição da qualidade e quantidade de serviços recebidos.

### III – DOS PEDIDOS

Isto posto, o conjunto das entidades sindicais de segundo grau abaixo subscritas, aqui representadas pela **FENAFISCO e FENAJUFE**, REQUER, respeitosamente, em face da relevância da matéria submetida ao controle concentrado de constitucionalidade e da indiscutível representatividade que possui, o acolhimento das razões desses memoriais para julgar **PROCEDENTE** a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do inciso II, do artigo 21, da parte final do § 1º e do § 2º do artigo 23 e, ainda, o inciso IV, do § 1º do artigo 59, todos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Termos em que se pede acolhimento,  
Brasília, 05 de junho de 2019.

**CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA**  
OAB/DF 23.301

**RODRIGO CAMARGO BARBOSA**  
OAB/DF 34.718



FEDERAÇÃO NACIONAL  
DOS POLICIAIS FEDERAIS

